

CERTIDÃO

Certifico que a decisão exarada nos autos do processo de n° **2688/2025-CONS.JURIDICA-PGE**, foi apreciada na Ducentésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 05 de novembro de 2025, sendo a síntese da deliberação: **"por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da Relatora, foi definido:**

a) pela plena elegibilidade dos Procuradores do Estado removidos por **permuta** para participarem do processo de remoção mista por rodízio, uma vez que a Resolução n° 03/2025-CONSUP não estabelece vedação expressa ou implícita, sendo indevida a exclusão das Coordenadorias que participaram de permuta recente;

b) pela higidez normativa da Resolução n° 03/2025-CONSUP, cujas disposições são de eficácia plena;

c) pela SUSPENSÃO CAUTELAR do processo de remoção e, por consequência, do Edital 07/2025, ante **as lacunas operacionais**

identificadas nos arts. 10, parágrafo único, 12 e 16, RECOMENDANDO à Corregedoria-Geral do Estado que edite os atos regulamentares supletivos necessários ao fiel cumprimento do disposto na Resolução 03/2025-CONSUP."

Em, 05 de novembro de 2025.

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 7 de novembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PBCK-I6BI-TWEX-PU92



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA ***43615*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/11/2025 12:08:59 (Docflow)

PROCESSO N°: 2688/2025-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Consulta ao Conselho Superior sobre a Remoção Mista por Rodízio - Resolução n° 03/2025-CONSUP

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

CONSULTA AO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCESSO DE REMOÇÃO MISTA POR RODÍZIO. RESOLUÇÃO N° 03/2025-CONSUP. ELEGIBILIDADE DOS PROCURADORES REMOVIDOS POR PERMUTA. DISTINÇÃO ENTRE REMOÇÃO A PEDIDO E PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA. HIGIDEZ NORMATIVA DA RESOLUÇÃO. LACUNAS OPERACIONAIS NOS ARTS. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, 12 E 16. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL (ARTS. 20 E 23) PARA EDITAR ATOS REGULAMENTARES SUPLETIVOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

VOTO DA RELATORA

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Procurador do Estado **João Monteiro Júnior**, por meio da qual submeteu a este Colegiado dois questionamentos centrais: **(i)** a sugestão, por "bom senso", de que as Coordenadorias que participaram de processo de permuta recente – a Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial (CJRP) e a Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via

Previdenciária (CPREV) – fossem excluídas do iminente processo de remoção mista por rodízio; e **(ii)** a tese jurídica de que, na ausência de vedação expressa na Resolução nº 03/2025, os Procuradores que foram movimentados por permuta são plenamente elegíveis para participar do certame de remoção mista por rodízio.

Com a subsequente publicação do Edital nº 007/2025, que deu início formal ao processo de remoção, o Procurador do Estado **Arthur Cezar Azevêdo Borba** encaminhou manifestação em 30 de outubro de 2025. Nela, o Procurador argumentou sobre a necessidade de regulamentação prévia da Resolução nº 03/2025, apontando, dentre outros pontos, a existência de lacunas e ambiguidades normativas que, em sua visão, comprometem a segurança jurídica, a impessoalidade e a eficiência do processo de remoção.

Por meio do Despacho nº 3416/2025, datado de 31 de outubro de 2025, a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, reconhecendo a pertinência temática entre as manifestações, determinou a juntada do requerimento do Procurador Arthur Borba aos autos da consulta original. Ato contínuo, o Procurador João Monteiro Júnior manifestou sua adesão *in totum* ao pleito do colega, unificando o objeto da presente análise.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica se debruçará sobre as duas vertentes que compõem a consulta unificada. A primeira, de caráter pontual, examina a elegibilidade dos Procuradores movimentados por permuta para participar do processo de remoção por rodízio. A segunda, de caráter sistêmico, avalia a higidez normativa da Resolução nº 03/2025-CONSUP para a condução segura e isonômica do certame.

2.1. Da Elegibilidade dos Procuradores Removidos por Permuta na Remoção Mista por Rodízio

Preliminarmente, cumpre estabelecer a distinção conceitual entre os institutos da "remoção a pedido" e da "permuta", conforme delineado pela própria Resolução. O art. 3º, caput, estabelece que "a remoção interna de Procuradores do Estado pode ser efetuada a pedido, por permuta, de ofício e por rodízio", demonstrando inequivocamente que são modalidades autônomas e distintas de movimentação funcional.

A remoção a pedido, disciplinada no Capítulo III (arts. 4º e 5º), caracteriza-se pela iniciativa unilateral do procurador interessado em ocupar vaga surgida em determinada Coordenadoria, mediante processo instaurado pelo Procurador-Geral do Estado. Já a permuta, regulamentada no Capítulo IV (arts. 6º e 7º), configura-se como procedimento bilateral que independe da existência de vagas, resultando da "conjugação de interesses entre os Procuradores requerentes de duas Coordenadorias envolvidas" (art. 6º).

Esta distinção ontológica entre os institutos revela-se essencial para a correta interpretação sistemática das normas que estabelecem vedações à participação no rodízio. O art. 17, que enumera taxativamente os procuradores que "não participarão do sistema de rodízio", não faz qualquer menção aos procuradores que realizaram permuta. Da mesma forma, o art. 19, que trata especificamente das vedações temporárias, refere-se exclusivamente ao "Procurador removido a pedido" e ao "Procurador removido de ofício", silenciando completamente quanto à permuta.

Aplicando-se o princípio hermenêutico de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", conclui-se que a ausência de menção expressa à permuta no rol de vedações do art. 17 e nas restrições temporárias do art. 19 não constitui lacuna normativa, mas sim opção deliberada do legislador interno.

Reforça esse entendimento a disposição expressa do art. 7º, §2º, segundo a qual "a realização da permuta não afetará a situação jurídica dos demais Procuradores integrantes dos respectivos setores no que toca à antiguidade para fins de rodízio". Observe-se que a norma se preocupou em preservar a situação jurídica dos demais procuradores do setor, mas nada dispôs sobre qualquer privilégio ou proteção especial aos permutantes quanto à participação em futuros rodízios.

A interpretação sistemática da Resolução revela, portanto, que o instituto da permuta possui natureza jurídica distinta da remoção a pedido, não se lhe aplicando, por conseguinte, as vedações e restrições desta última. Se a Resolução pretendesse vedar a participação dos procuradores permutados na remoção mista subsequente, teria incluído disposição expressa nesse sentido, tal como o fez em relação aos removidos a pedido (art. 19, caput) e aos removidos de ofício (art. 19, parágrafo único).

Quanto à sugestão de se excluir as Coordenadorias de Recuperação Patrimonial (CJRP) e a Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária (CPREV) na remoção mista por rodízio, ao argumento de terem participado de recente remoção por permuta, entendo que não se reputa legalmente admissível e carece de razoabilidade.

A Resolução nº 03/2025-CONSUP não traz qualquer previsão normativa neste sentido, portanto, permitir tal exclusão violaria o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de criar precedente perigoso de aplicação analógica de vedações em prejuízo dos procuradores que legitimamente desejem participar do rodízio. Tal exclusão poderia frustrar expectativas legítimas de procuradores de outras Coordenadorias que eventualmente manifestem interesse em lotar-se na CJRP ou na CPREV.

Portanto, em resposta ao questionamento formulado pelo Procurador João Monteiro Júnior, conclui-se que não há fundamento jurídico, seja na literalidade da Resolução nº 03/2025, seja em sua interpretação sistemática e teleológica, para vedar a participação dos procuradores permutados no sistema de remoção mista, tampouco excluir do presente rodízio as Coordenadorias que participaram de recente permuta.

2.2. Da Hígidez Normativa da Resolução nº 03/2025-CONSUP

Superada a primeira questão, passo a analisar as ponderações apresentadas pelo Procurador Arthur Cezar Azevêdo Borba, no sentido de que existem lacunas regulamentares que comprometem a segurança jurídica do procedimento de remoção mista por rodízio.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito das questões suscitadas, impõe-se breve digressão acerca da classificação das normas.

As normas jurídicas classificam-se, quanto à sua eficácia, em normas de eficácia plena, contida e limitada. As normas de eficácia **plena** são aquelas que, desde sua entrada em vigor, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador quis regular. As normas de eficácia **contida** são aquelas que, embora aptas a produzir todos os seus efeitos desde a entrada em vigor, podem ter seu alcance reduzido por ato normativo posterior. Já as normas de eficácia **limitada** são aquelas que dependem de regulamentação posterior para produzirem plenamente seus efeitos.

Pois bem, o **artigo 10, parágrafo único**, da Resolução determina que "o sistema de remoção mista será reavaliado ao final de cada ano completo e os resultados serão apresentados pela Corregedoria-Geral do Estado ao Conselho Superior para conhecimento e

avaliação do atingimento da sua finalidade". Portanto o dispositivo institui a obrigação de reavaliação anual da remoção mista, com apresentação de resultados pela Corregedoria ao CONSUP, porém não detalha a metodologia.

Essa lacuna é meramente operacional e não afeta a natureza de eficácia plena do dispositivo, que já contém os elementos essenciais (periodicidade, dever de reporte). Contudo, a Corregedoria deve produzir ato antecedente ao processo de remoção, adotando relatório descritivo com indicadores básicos donde se verifique o atingimento ou não da sua finalidade, garantindo sua transparência, segurança jurídica e preservação do interesse público, com fundamento nos arts. 20 e 23, que autorizam a expedição de atos necessários ao fiel cumprimento de suas disposições.

O **artigo 12** da Resolução estabelece que "a manifestação de interesse em sair da coordenadoria prevista no caput deverá ser fundamentada pelo interessado, com parecer da chefia e avaliação pelo CONSUP, que homologará ou não a solicitação".

Da leitura sistemática norma, mostra que a "manifestação de interesse em sair da coordenadoria prevista no **caput**" refere-se ao próprio caput do art. 12, sendo o erro de remissão meramente redacional, que não compromete a aplicação.

O dispositivo estrutura um procedimento escalonado para a manifestação de interesse em sair da Coordenadoria (fundamentação do interessado, parecer da chefia e avaliação/homologação pelo CONSUP), o que o torna autoaplicável e de eficácia plena, ainda que não traga pormenores sobre formas, documentos ou prazos. Esses aspectos instrumentais – modelo de requerimento, prazos, tramitação interna e forma de publicidade – devem ser definidos por ato da Corregedoria, nos termos dos arts. 20 e 23, visando garantir os princípios da impessoalidade e da segurança jurídica.

O **artigo 16** da Resolução faculta ao Procurador-Chefe "indicar 20% (vinte por cento) dos lotados em sua Coordenadoria para não participação da remoção por rodízio, sendo no mínimo 1 (um) Procurador", com a ressalva de que "o salvamento de determinado Procurador só poderá ser realizado uma única vez pelo mesmo Procurador-Chefe" (parágrafo único).

De início, impõe-se observar que embora a Resolução apenas faculte ao chefe indicar até 20% (mínimo um) dos Procuradores para exclusão do rodízio, a aplicação do dispositivo não é discricionária absoluta, devendo ser motivada e vinculada ao interesse público.

A norma, embora estabeleça o limite quantitativo do poder de salvamento (20% ou no mínimo 1 procurador) e a restrição temporal (uma única vez pelo mesmo chefe), silencia quanto aos critérios materiais que deverão orientar a escolha.

A omissão, contudo, não é suficiente para retirar-lhe a natureza de norma de eficácia plena. O artigo contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, pois delimita o poder de indicação, define seus contornos objetivos (percentual e unicidade do ato). A lacuna quanto aos critérios materiais é, portanto, operacional, não normativa.

Contudo, tal qual os arts. 10 e 12 antes analisados, a lacuna pode e deve ser suprida mediante ato administrativo complementar da Corregedoria-Geral, com fundamento nos já citados arts. 20 e 23 da própria Resolução.

Vê-se que o disposto no art. 23 confere o fundamento jurídico para que a Corregedoria-Geral, provocada por este Conselho

(art. 20), discipline os pontos omissos e lacunas da norma, garantindo que o processo de remoção se desenvolva com a objetividade, a transparência e a segurança jurídica e que a atenda sua finalidade sempre pautada na consecução do interesse público.

O **artigo 18**, juntamente com seus parágrafos e incisos, disciplina os critérios de preferência e desempate na remoção de Procuradores do Estado, especialmente no contexto da remoção mista por rodízio, nos seguintes termos:

Art. 18 Figura como critério para definição das preferências para remoção:

I - **No setor de origem** (coordenadoria em que o Procurador de Estado deseja sair): sempre que o número de voluntários que desejam sair do seu setor for superior à cota de 20% (vinte por cento), a **antiguidade no setor será utilizada como critério de definição** dos procuradores que sairão.

II - **No setor de destino** (coordenadoria que cederá espaço para a chegada dos Procuradores): não havendo voluntários, a **remoção recairá sobre o Procurador do Estado que, dentre os integrantes da Coordenadoria, for menos antigo no setor**, com exceção das ressalvas previstas nesta norma.

§1º Na hipótese de **empate** entre Procuradores na aplicação dos critérios acima, a antiguidade na carreira será o critério subsidiário adotado, tanto na remoção voluntária como na compulsória, garantindo ao mais antigo na carreira, no primeiro caso, a preferência para saída do setor, e, no último caso, a permanência no setor objeto de remoção de ofício.

§2º Na hipótese de **inexistência de habilitados** para remoção no setor de destino, proceder-se-á à remoção de Procuradores

observando-se a seguinte ordem de preferência:

- I - Procuradores que participaram da remoção mista imediatamente anterior, excluídos os removidos de ofício nessa oportunidade;
- II - Procuradores que foram salvos pelo chefe de coordenadoria;
- III - Procuradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§3º Figura como **critério subsidiário de desempate** na hipótese do parágrafo anterior, caso mais de um Procurador esteja inserido na mesma situação, a antiguidade na carreira, garantindo ao mais antigo na carreira a permanência no setor objeto de remoção de ofício.

§4º Na hipótese de a porcentagem de 20% (vinte por cento), prevista no inciso I, expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio.

No que se refere à norma transcrita, o Procurador Consultante suscita dúvida interpretativa e faz 5 indagações:

(i) O que significa "todos os menos antigos" no setor de destino? Há um percentual?

O art. 18, II é claro ao dizer que, não havendo voluntários no setor de destino, "a remoção recairá sobre o Procurador do Estado que, dentre os integrantes da Coordenadoria, for menos antigo no setor", ressalvadas as exceções da própria norma. Trata-se de um critério ordinal (o menos antigo), não percentual. A escolha

recai sobre o(s) menos antigo(s) na medida da necessidade de abertura de vaga(s), e não sobre "todos do setor exceto o mais antigo".

(ii) Usa-se "o mais antigo" ou "os 20% mais antigos" como proteção no destino, por simetria ao critério do chefe?

Não. O parâmetro de "20%" aparece para duas finalidades distintas: no setor de origem, quando há mais voluntários do que a cota de 20%, usa-se a antiguidade no setor para definir quem sai (art. 18, I e §4º); e o Procurador-Chefe pode "salvar" 20% dos lotados de participarem do rodízio (art. 16).

No setor de destino, o critério é "o menos antigo" entre os habilitados, sem qualquer menção a "20% mais antigos". Assim, não há simetria de "20%" para blindagem no destino; a proteção no destino decorre apenas das ressalvas expressas na Resolução (chefia/salvamento, idade, etc.).

(iii) Quem são os "habilitados para remoção do setor de destino", do §2º do art. 18?

É certo que a própria Resolução não traz definição conceitual autônoma de "habilitados". Porém, da sua interpretação **sistemática** (contexto jurídico) e **teleológica** (bem jurídico protegido), infere-se que "habilitados" são os integrantes da coordenação de destino potencialmente alcançáveis pela remoção de ofício, isto é, excluídos aqueles abrangidos pelas ressalvas da norma (p. ex., os "salvos" pelo chefe até 20%, os com 60+ anos, ocupantes de direção/chefia/assessoria, integrantes do Núcleo dos Tribunais Superiores, participantes da remoção mista imediatamente anterior, etc., conforme arts. 16 e 17).

Assim, somente se não houver habilitados (isto é, ninguém alcançável após aplicadas as ressalvas) é que se ativa o §2º, que estabelece ordem de preferência excepcional: (I) quem participou da remoção mista anterior (excluídos os removidos de ofício naquela

oportunidade); (II) os "salvos" pelo chefe; (III) os com 60+ anos – sempre com antiguidade na carreira como critério subsidiário de desempate (§3º).

(iv) Qual a ordem da "fila do sacrifício" entre os menos antigos habilitados no destino?

Quando não há voluntários no destino, a norma é explícita: a remoção de ofício recai sobre o menos antigo no setor; havendo empate, usa-se a antiguidade na carreira para assegurar a permanência do mais antigo (logo, a saída progride do menos antigo para o mais antigo).

O mesmo comando aparece no art. 15: na falta de vagas/voluntários, assegura-se a movimentação do solicitante, fazendo a remoção de ofício do menos antigo no setor, ressalvadas as exceções da própria norma.

(v) Pode ocorrer Renúncia à "preferência" do art. 18, § 2º?

A "ordem de preferência" do § 2º aparece justamente para o caso em que não há habilitados à remoção no setor de destino; nesse cenário, ela funciona como barreira protetiva à remoção de ofício, preservando, em ordem, (i) quem participou da remoção mista imediatamente anterior (excetuados os removidos de ofício), (ii) quem foi "salvo" pelo chefe, e (iii) quem tem 60+ anos, com desempate pela antiguidade na carreira, garantindo a permanência do mais antigo.

Essa leitura harmoniza o § 2º com o art. 17, que retira tais grupos do próprio sistema de rodízio (60+; escolhidos pelo Procurador-Chefe; participantes da remoção mista imediatamente anterior). Ou seja, não é só um "benefício" renunciável, mas uma regra de exclusão/ proteção objetiva do rodízio; por isso, não cabe ao

agraciado “abrir mão” para ser alcançado pela remoção de ofício.

Portanto, o art. 18 e seus parágrafos configuram norma de eficácia plena, podendo ser imediatamente aplicados, não carecendo sequer de ato administrativo complementar da Corregedoria-Geral.

2.3. Esclarecimentos das Exclusões do art. 17 e vedações do art. 21, § 4º.

A interpretação sistemática e teleológica da Resolução 03/2025 revela que as exclusões do art. 17 e a vedação do art. 21, §4º, não se prestam a instituir privilégios arbitrários, mas a estruturar salvaguardas funcionais para estabilidade mínima de equipes, continuidade de serviços estratégicos e amortecimento dos custos humanos e organizacionais da movimentação periódica.

Em primeiro lugar, o **artigo 17** retira certos grupos do “sistema de rodízio” em bloco, vale dizer, tanto da vertente voluntária quanto da de ofício. A lógica é dupla: neutraliza riscos de desorganização de setores críticos e protege situações pessoais que, se expostas ao rodízio, tendem a gerar onerosidade desproporcional. É o que se observa nos incisos:

(I) Procuradores com 60 anos ou mais – exclusão que evita a exposição compulsória ou indiretamente induzida a deslocamentos e resguarda a previsibilidade organizacional da unidade, pois a proteção é bilateral (não saem nem são removidos pelo sistema de rodízio);

(II) os “salvos” pelo Procurador-Chefe, instituto calibrado e limitado (até 20% dos lotados, no mínimo 1; e só uma vez por Chefe), que funciona como válvula técnica para retenção de conhecimento crítico e continuidade de projetos em curso, com

justificativa vinculada à necessidade do serviço, não à vontade individual do agente ou a favoritismos discricionários abertos;

(III) ocupantes de direção, chefia e assessoria – cuja retirada do rodízio garante continuidade administrativa e planejamento, evitando vacâncias cíclicas em postos de comando;

(IV) integrantes do Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores – corpo especializado cuja permanência estável é intrínseca à atuação institucional em Cortes de precedentes e a troca frequente fragilizaria a representação do Estado; e

(V) os participantes da remoção mista imediatamente anterior – “quarentena”, conferindo maior tempo de amortização da mudança e distribui onerosidades ao longo do tempo, preservando o equilíbrio do sistema.

Quanto ao alcance do inciso V (“participantes da remoção mista imediatamente anterior”), a expressão “imediatamente anterior” é lógica e funcional: reporta-se ao último certame efetivamente realizado, qualquer que seja o intervalo, de modo que a exclusão recai sempre sobre o ciclo subsequente ao da participação, e apenas sobre ele. Isso impede remoções sucessivas de curto intervalo e confere previsibilidade às equipes e aos próprios removidos.

A coerência interna reforça-se com o art. 19, parágrafo único, que, no mesmo passo de amortecer impactos, veda ao removido de ofício participar da subsequente “para fins de remoção a pedido”, sem embargo de poder manifestar intenção para efeitos futuros – ou seja, há vedação temporal limitada, não interdição definitiva de mobilidade.

Em segundo lugar, o **artigo 21, §4º**, estabelece que o Procurador removido a pedido que não complete três anos na coordenadoria atual até a data da próxima remoção mista (dezembro de

2025) não participará desse certame, observada a vedação específica já existente para removidos de ofício na subsequente (art. 19, parágrafo único). A *ratio legis* é inequívoca: estabilizar a lotação recém-constituída, evitando alternâncias repetidas de setores, assegurando retorno institucional da permanência, e distribuindo de modo isonômico os ônus e bônus da mobilidade – quem optou por sair a pedido deve cumprir um período mínimo antes de nova candidatura; quem saiu de ofício tem, por sua vez, blindagem contra uma remoção a pedido imediata, com preservação de sua possibilidade de manifestar intenção para os ciclos seguintes.

Esse desenho se articula com o regime operativo do rodízio: na ausência de vagas ou voluntários no destino, assegura-se a movimentação do solicitante mediante remoção de ofício do menos antigo do setor de destino, ressalvadas as exceções – mecanismo que equaliza interesses individuais e necessidade do serviço e pressupõe, por isso mesmo, “áreas de estabilidade” definidas no art. 17, sem as quais o sistema produziria instabilidade generalizada.

E, para a hipótese de inexistência de habilitados no destino, a própria Resolução aciona ordem de preferência protetiva e desempate por antiguidade, garantindo a permanência do mais antigo – outro indicativo de que o eixo teleológico é a continuidade e a proteção objetiva de situações sensíveis, não a criação de castas ou privilégios pessoais.

A coerência sistêmica completa-se com a cláusula de correção de rumos do art. 20 (“casos omissos”), que confere ao Conselho Superior competência para modular procedimentos diante de lacunas concretas – inclusive para mitigar, na prática, eventuais disfunções pontuais sem desnaturar a finalidade estabilizadora do regime de rodízio.

Por fim, importante registrar que antes da aprovação da Resolução pelo CONSUP, houve oitiva formal do Presidente da APESE e

dos procuradores ativos para coleta de propostas, além de discussões específicas em reuniões do Conselho que deliberaram sobre o aperfeiçoamento do sistema de remoção por rodízio. Essa construção participativa, registrada no preâmbulo, evidencia que a norma resultou de debate amplo e exaustivo com a categoria, o que reforça sua legitimidade.

Com relação ao pedido final do Procurador consultante para que fosse divulgada lista de antiguidade nos setores, o mesmo resta prejudicado tendo em vista que a Corregedoria já divulgou e disponibilizou.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da interpretação sistemática e teleológica da Resolução nº 03/2025-CONSUP e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, voto:

a) Pela **plena elegibilidade** dos Procuradores do Estado removidos por **permuta** para participarem do processo de remoção mista por rodízio, uma vez que a Resolução nº 03/2025-CONSUP não estabelece vedação expressa ou implícita, sendo indevida a exclusão das Coordenadorias que participaram de permuta recente.

b) Pela **higidez normativa** da Resolução nº 03/2025-CONSUP, cujas disposições são de eficácia plena.

c) **pela SUSPENSÃO CAUTELAR** do processo de remoção e, por consequência, do Edital 07/2025, ante as lacunas operacionais identificadas nos **arts. 10, parágrafo único, 12 e 16, RECOMENDANDO** à Corregedoria-Geral do Estado que edite os atos regulamentares supletivos necessários ao fiel cumprimento do disposto na Resolução

03/2025-CONSUP.

É como voto.

Aracaju, 05 de novembro de 2025.

Cristiane Todeschini
Conselheira

Aracaju, 11 de novembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0JL7-UDMP-GTP3-SP5Z



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 11/11/2025 07:38:40 (Docflow)